



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

14.106.12016

AS 09:58 Horas

Ass: 

PROCESSO: 81/2016

PROCOLO: 686/2016

AUTOR: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA (PELO 01/2016)

ASSUNTO: "ALTERA O ART. 10 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL."

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo nº 81/2016, que "ALTERA O ART. 10 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.", exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei, visa alterar a Lei Orgânica Municipal com intuito de diminuir o número de vereadores do município para a próxima legislatura.

Acerca de tal matéria a Constituição Federal reservou à autonomia de cada município a fixação do número dos seus Vereadores, desde que contida entre o limite mínimo e o limite máximo correspondente à faixa populacional respectiva. Contudo, sendo observada única e exclusivamente os limites impostos pelo artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Vê-se que há entendimento sobre a matéria contrária a tal projeto. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 172.004-2/210 entende que há um limite constitucional que versa sobre assunto. O Ministro Ilmar Galvão, segundo a norma do art. 29, IV, da Constituição, **é à Lei orgânica do Município, e não à Câmara de Vereadores, por via de resolução, que compete fixar o número de Vereadores.** A Lei orgânica e suas emendas, de acordo com o "caput" do mencionado dispositivo, diferentemente da resolução, é votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Destarte, não resta dúvida que o instrumento para tal fixação, aumento ou diminuição, é a Lei Orgânica do Município. Contudo deve-se ter como embasamento a Constituição Federal.

Ainda nesta linha cita-se a Emenda Constitucional nº 04 de 1993 *in verbis*:





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

Portanto, a emenda supra citada refere-se ao prazo para alterar o número de vereadores considerando-se a necessidade de atualizar a Lei Orgânica um ano antes ao pleito eleitoral.

Assim, tal proposição está intempestiva para a próxima legislatura diante do exposto acima.

Em conclusão, cumpre afirmar que a supremacia da Carta Magna se impõe. O Parecer dos integrantes da Comissão, subscritos abaixo é **DESAVORÁVEL**.

Sala das Sessões, aos dez dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

VEREADORA MARLEN L. PELICOLI
PRESIDENTE

SEM ASSINATURA

VEREADOR JOCELITO LEONARDO TONIETTO
MEMBRO EFETIVO

VEREADOR CARLOS POZZA
1º SUPLENTE